



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | 13896.904383/2008-67 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.243 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de agosto de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

DCOMP. PRAZO.

Não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos da data da entrega da Declaração de Compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 16 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 068/082, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 059/062, que julgou improcedente manifestação de inconformidade da Contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO – COMPENSAÇÃO

O direito de pleitear a restituição de pagamento indevido extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), fls. 002, em que buscava compensar débitos com supostos saldos negativos de CSLL.

Despacho Decisório, fls. 012, analisou o pleito da Recorrente e não homologou compensação, devido, em síntese, não ter verificado apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIP)) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIP) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.787.442,23
Valor do crédito na DIP: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|--------------|------------|--------------|
| 2.275.764,08 | 455.152,81 | 1.667.224,76 |

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente foi cientificada do despacho e apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 015/026, alegando, em síntese, conforme a decisão recorrida, que:

[...] por um lapso no preenchimento do PER/DCOMP à época, constou, como exercício referente ao saldo negativo, 2002, e não 2001 [...].

3. De fato, no exercício de 2002, a Requerente não apurou saldo negativo de CSL (doc. 7).

O valor indicado a esse título 110 PER/DCOMP, R\$ 1.787.442,23, remonta ao exercício de 2001 (doc. 8) [...].

Ressalta o teor do artigo 147, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), afirmando haver cometido “erro ‘apurável pelo seu exame’” e atribuindo à autoridade tributária a responsabilidade de corrigi-lo de ofício.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, por sua improcedência.

Cientificada da decisão em 18/09/2015, fls. 066, a recorrente apresentou seu recurso, em 19/10/2015, segunda feira, fls. 068/082.

A Recorrente inicia seus argumentos alegando que cometeu equívoco, pois o crédito de CSLL paga por estimativa, no valor de R\$ 1.787.442,23, é referente ao **exercício 2001**, conforme se verifica na DIPJ- 2001, mas, por equívoco, na DCOMP constou como se fosse referente ao **exercício 2002**.

Aduz que não obstante seja o crédito de CSLL (pagamentos mensais por estimativa) referente ao exercício de 2001 ou de 2002, fato é que se pretendeu a compensação com débito de -junho de 2003 por meio de DCOMP transmitida em 22.4.2006.

Afirma que a decisão recorrida está equivocada quando afirma que os créditos já estavam caducos, pois em se tratando de apuração anual do lucro real e da base de cálculo da CSL, com pagamentos mensais por estimativa, o fato gerador da CSL, como no caso, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário.

Alega que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dava, na época, a partir de 1º de abril do ano subsequente conforme a redação do artigo 60, § 10, incisos I e II, da Lei 9.430/96, vigente na época.

Destaca que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial:

- (i) a partir do mês de abril do ano subsequente, se se tratar de compensação; ou
- (ii) após a entrega da declaração de rendimentos, que se dá no mês de abril do ano-subsequente.

Salienta que qualquer que fosse a hipótese, o direito à compensação ou à restituição se materializaria somente a partir de abril do ano seguinte, ou seja, a partir de **abril de 2001** como no caso específico.

Afirma que a SELIC não pode ser utilizada.

Alega que resta evidente a improcedência da exigência de «juros moratórios de qualquer natureza, incluindo aí a Taxa SELIC, sobre a multa aplicada

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Oliveira**, Relator

ADMISSIBILIDADE:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestiva e pertinente, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

PRELIMINAR:

A recorrente contesta a decisão recorrida, que decidiu pela extinção do direito de a recorrente compensar os créditos constantes na DCOMP.

A legislação trata do tema.

CTN:

Art. 165. O **sujeito passivo tem direito**, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

...

Art. 168. O **direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos**, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Recente decisão da CSRF, Acórdão 9101-006.880, de 08/03/2024, tratou da questão em litígio, referente a créditos do ano calendário 2000, nos seguintes termos:

Com efeito, **a contribuinte pretende a compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que foi efetuado há mais de cinco anos da data da entrega da referida PER/DCOMP.**

Embora tenha apresentado anteriormente outra declaração de compensação, dentro do prazo legal, em face do mesmo crédito, compensado apenas parcialmente, a homologação daquela não teve o condão de “habilitar” o crédito todo para a compensação, como sustentou a recorrente em seu recurso.

...

A questão foi bem analisada pela decisão de primeiro grau que trouxe a disciplina sobre a matéria por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, definida por meio de instruções normativas expedidas com base no §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, verbis:

[...]

EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, **não se pode homologar** as compensações do PER/DCOMP n.º 03511.48728.130309.1.3.042145, **porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior nele utilizado.**

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento.

Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito utilizado é pagamento a maior ou indevido, efetuado em 31/10/2000.

Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/10/2005.

As compensações não homologadas foram efetuadas após 31/10/2005.

Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DCOMP.

A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. No caso, trata-se de PER/DCOMP original transmitido em 13/03/2009, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR EFETUADA ANTES DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado pagamento não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição.

O art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da “Declaração de Compensação” somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “Pedido de Restituição” ou “Pedido de Ressarcimento” formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008).

Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da “Declaração de Compensação”, que não supre a falta do “Pedido de Restituição” do saldo remanescente.

Como os efeitos da “Declaração de Compensação” não são os mesmos do “Pedido de Restituição”, o § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 26 da IN SRF n.º 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DCOMP que utiliza o mesmo DARF em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “Pedido de Restituição”.

No campo do PER/DCOMP intitulado “Tipo de Documento” foi aposta a expressão “Declaração de Compensação”.

Não havendo nenhum pedido de restituição do pagamento a maior ou indevido em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP **transmitidos depois de 31/10/2005**.

Conforme consta nos documentos anexados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, fls. 053/054, o crédito pleiteado, R\$ 1.787.442,23, refere-se ao ano calendário 2000, exercício 2001.

A DCOMP foi transmitida em 22/04/2006.

Portanto, conforme consta na decisão acima, a Recorrente não poderia compensar pagamentos indevidos ou a maior efetuado anteriormente a 22/04/2001, mais de cinco anos da data da entrega da referida PER/DCOMP.

Assim, não se admite a compensação, pois os créditos apurados são decorrentes de pagamentos efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira